

Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e TV (ABERT) vs. "Lei das Eleições"

País: Brasil

Região: América Latina e Caribe

Número do processo: 4451

Data do acórdão: 21 de junho de 2018

Resultado: Acórdão – Resultado processual, Pedido concedido, Resultado do acórdão (Julgamento/Decisão), Sentença a favor do Requerente, Lei ou ação indeferida ou considerada inconstitucional

Órgão judicial: Supremo (Tribunal [de Justiça] de Última Instância)

Tipo de Direito: Direito constitucional, Lei das Eleições

Temas: Eleições, Expressão artística, Expressão política, Liberdade de imprensa

Identificadores: Liberdade de imprensa, Eleições

ANÁLISE DO PROCESSO

Resumo e resultado do processo

O Supremo Tribunal Federal do Brasil determinou que uma lei que visa restringir a liberdade de expressão e de imprensa durante o período eleitoral é inconstitucional. O



artigo 45, II e III da Lei nº 9.504/1997 ("Lei das Eleições") estabelecia que, durante o ano eleitoral, era vedado às emissoras de rádio e televisão utilizar efeitos especiais, edição ou outros recursos de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradassem ou ridicularizassem entidades políticas, bem como de difundir propaganda política ou expressar opiniões sobre essas entidades. O Tribunal decidiu que, em uma democracia, a liberdade de expressão protege não apenas pensamentos e ideias, mas também opiniões e críticas de funcionários públicos, garantindo a participação dos cidadãos na vida coletiva, especialmente durante as eleições. Além disso, de acordo com o Tribunal, a liberdade de expressão abrange todos os tipos de opiniões, inclusive duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas e errôneas.

Fatos

O artigo 45, II e III da Lei 9504/1997 dispunha o seguinte: "[a] partir de 1º de julho do ano eleitoral, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: [...] II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito; [...] III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;"

Em 24 de agosto de 2010, a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e TV (ABERT) ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) junto ao Supremo Tribunal Federal, argumentando que esses dispositivos (incisos II e III) do artigo 45 são inconstitucionais. De acordo com a Associação, esses itens impõem um efeito de intimidação às estações de rádio e televisão, obrigando-as a "evitar a divulgação de temas políticos polêmicos para não serem acusadas de difundir opinião favorável ou contrária a determinado candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes" [p. 1 sobre a decisão preliminar monocrática]. Além disso, esses dispositivos inviabilizam a veiculação de sátiras, charges e programas humorísticos envolvendo questões ou personagens políticos, durante o período eleitoral. A Associação reconhece o pretenso propósito do legislador de assegurar a lisura do processo eleitoral, mas enfatizou que a liberdade de expressão, em todos os seus aspectos, é crucial para um procedimento eleitoral justo: "[a] ideia de um procedimento eleitoral justo não exclui, mas antes pressupõe, a existência de um livre, aberto e robusto mercado de ideias e informações, só alcançável nas sociedades que asseguram, em sua plenitude, as liberdades de expressão e de imprensa, e o direito difuso da cidadania à informação" [p. 1, idem] Portanto, argumentaram que a legislação viola o artigo 5º, incisos IV, IX e XIV (liberdade de expressão, pensamento, comunicação, manifestação artística e acesso à informação), bem como o artigo 220 (liberdade de imprensa) da Constituição Federal do Brasil, o que representa a censura política e artística [p. 1, idem].

Em 26 de agosto de 2010, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Min. Avres Britto. em uma decisão preliminar monocrática, suspendeu o artigo 45, II e III da Lei das Eleições. Argumentou que é proibida qualquer forma de censura prévia, afirmando que "não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas" [pp. 2-3, idem]. De acordo com o Min. Britto, "não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, pouco importando o Poder estatal de que ela provenha" [p. 3, idem, negrito no original]. Mencionando os artigos 220 e 5 da Constituição Federal, o Min. Britto afirmou que a liberdade de manifestação do pensamento, liberdade de criação, liberdade de expressão e liberdade de informação são "bens de personalidade" e "direitos fundamentais" e fazem da imprensa no Brasil uma instituição sociocultural crucial para a democracia [p. 3, idem, em negrito no original].

Mencionando a Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos, ele enfatizou a conexão operacional necessária entre a imprensa e a democracia. O Min. Britto também citou Thomas Jefferson, que, segundo o parecer de Brittos, expressou: "Se me coubesse decidir se deveríamos ter um governo sem jornais, ou jornais sem um governo, não hesitaria um momento em preferir a última solução" [p. 4, idem].

O Min. Britto destacou ainda que o humorismo e a expressão caricatural de opiniões e ideias fazem parte da definição de "imprensa" e constituem "informação jornalística", afirmando, assim, a liberdade de imprensa. Segundo o ministro Britto, "o exercício concreto dessa liberdade em plenitude assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado" [pp. 4-5, idem]. Ele afirmou que a liberdade de imprensa "é plena em todo o tempo, lugar e circunstâncias. Tanto em período não-eleitoral, portanto, quanto em período de eleições gerais" [p. 5, idem].

Portanto, suspendeu a eficácia do inciso II do artigo 45 da Lei 9504/97 e deu interpretação conforme a Constituição ao inciso III do artigo 45 da Lei 9504/97, ressaltando que apenas estar-se-á diante de uma conduta vedada "quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral. Hipótese a ser avaliada, caso a caso e sempre a posteriori, pelo Poder Judiciário. Sem espaço, portanto, para qualquer tipo de censura prévia" [pp. 6-7, idem, negrito e sublinhado no original].

Em 2 de setembro de 2010, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, confirmou a decisão tomada individualmente pelo Min. Ayres Britto, que também foi uma decisão preliminar do próprio Tribunal. Apesar dos pareceres divergentes, todos os Ministros concordaram quanto à inconstitucionalidade das disposições da Lei das Eleições. Entretanto, divergiram quanto à abordagem: em vez de suspender liminarmente ambos os incisos do artigo 45, os Ministros Toffoli, Lewandoski e Marco Aurélio optaram por declarar a inconstitucionalidade parcial por meio de uma interpretação em conformidade com a Constituição.

Visão geral do provimento

Na sentença final de 21 de junho de 2018, o Min. Alexandre de Moraes proferiu a decisão unânime do Supremo Tribunal Federal.



A questão central para o Tribunal era se a legislação destinada a proteger a honra e a dignidade dos agentes políticos no processo eleitoral, proibindo a manipulação da mídia relacionada a candidatos, partidos e coligações, bem como restringindo a radiodifusão de opiniões sobre o processo eleitoral, seria ou não considerada censura. A legislação aplicável inclui os artigos 5º, IV, IX e XIV (liberdade de expressão, pensamento, comunicação, expressão artística e acesso à informação) e 220 (liberdade de imprensa) da Constituição Federal do Brasil, juntamente com precedentes relevantes do Supremo Tribunal Federal e de sistemas jurídicos regionais e internacionais. A análise foi realizada em contraposição à Lei das Eleições contestada pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e TV.

O Min. Alexandre de Moraes concluiu que os incisos II e III do artigo 45 da Lei das Eleições são inconstitucionais porque "interferem prévia e diretamente na LIBERDADE ARTÍSTICA – ao pretender definir o formato e conteúdo da programação e restringir a própria criatividade, elemento componente da liberdade de expressão, estabelecendo a vedação, durante o período eleitoral, de 'trucagem, montagem ou outro recurso de áudio e vídeo' que tenha por objeto a pessoa de candidatos, partidos ou coligações - e na LIBERDADE JORNALÍSTICA E DE OPINIÃO - ao pretender impedir a difusão de 'opinião favorável ou contrária' a candidatos, partidos e coligações" [p. 22, maiúsculo no original]. Declarou ainda que os parágrafos 4º e 5º do mesmo artigo 45 são inconstitucionais "em face da impossibilidade de realização de qualquer tipo de censura prévia sobre o conteúdo difundido por emissoras de rádio e televisão durante o período eleitoral" [pp. 21-22].

O Min. Moraes argumentou que, embora a Constituição brasileira tenha demonstrado preocupação com os riscos decorrentes da captura da comunicação social por interesses organizados, quando se trata de direitos fundamentais, as limitações são sempre estritas e excepcionais. Segundo ele, no contexto da comunicação social, o princípio que prevalece é o da liberdade na organização, produção e divulgação de conteúdos informativos, conforme o artigo 220 da Constituição Federal: "[nenhuma] lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social" [p. 13]. Analisando o artigo 220 em conjunto com o artigo 5º da Constituição Federal, enfatizou que "o direito à informação, conferido ao cidadão individualmente, implica o reconhecimento de correspondente liberdade aos agentes envolvidos na atividade de comunicação social emissoras de rádio e televisão, como a quaisquer veículos de imprensa - de não se submeterem a 'qualquer censura de natureza política, ideológica e artística'' [p. 13].

Mencionando processos julgados pelo Tribunal Constitucional Espanhol (acórdão 47/2002, acórdão 126/2003 e acórdão 20/2002), enfatizou que a liberdade de expressão está diretamente relacionada ao princípio democrático e à ampla participação política: "tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva" [p. 14].

Com base na decisão da ADI 4815/DF (Associação Nacional dos Editores de Livros vs. Presidente do Brasil), proferida pela Min. Carmen Lúcia, ressaltou que o Tribunal já afastou a possibilidade de "censura prévia particular", que, naquele caso, consistia na exigência de prévia autorização para divulgação ou publicação de obras biográficas por parte da pessoa biografada [p. 14].

O Min. Moraes mencionou o processo *New York Times vs. Sullivan*, no qual, de acordo com ele, a Suprema Corte dos EUA reconheceu ser "dever do cidadão criticar tanto quanto é dever do agente público administrar" [p. 16]. Ele destacou o conceito de mercado livre de ideias, citando processos como Abrams vs. Estados Unidos e Whitney vs. Califórnia, e o explicou como "em que se torna imprescindível o embate livre entre diferentes opiniões, afastando-se a existência de verdades absolutas e permitindo-se a discussão aberta das diferentes ideias, que poderão ser aceitas, rejeitadas, desacreditadas ou ignoradas, porém, jamais censuradas, selecionadas ou restringidas pelo Poder Público [...]." [p. 17]. Os processos Cantwell vs. Connecticut e Kingsley Pictures Corp. vs. Regents também foram mencionados para enfatizar que "todas as opiniões existentes são possíveis em discussões livres, pois isso faz parte do princípio democrático" e que "[o] direito fundamental à liberdade de expressão, portanto, não visa apenas proteger opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como aquelas que não são compartilhadas pela maioria" [p. 18].

Ele também baseou sua decisão na sentença da ADPF 130/DF, do Supremo Tribunal Federal, no qual foi firmado que "a crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada" [p. 16].

Ao destacar que mesmo declarações errôneas são protegidas pela liberdade de expressão, ele mencionou o processo Alves da Silva vs. Portugal, julgado pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Citando parte da decisão daquele Tribunal, ele enfatizou que a liberdade de expressão "vale não só para as 'informações' ou 'ideias' acolhidas com favor ou consideradas como inofensivas ou indiferentes, mas também para aquelas que ferem, chocam ou inquietam" [p. 18].

Também mencionou os processos Smith vs. Califórnia e Speiser vs. Randall para afirmar que "são inconstitucionais, portanto, quaisquer leis ou atos normativos tendentes a constranger ou inibir a liberdade de expressão a partir de mecanismos de censura prévia" [p. 21].

Dessa forma, o Min. Moraes concluiu que os incisos II e III do artigo 45 da Lei das Eleições são inconstitucionais por promoverem a censura prévia. Os parágrafos 4º e 5º do mesmo artigo 45, que definem "truncagem" e "montagem", também foram declarados inconstitucionais por arrastamento.

Após o parecer do Min. Alexandre de Moraes, o Ministro Fachin fez referência à sentença da ADI 2566/DF, sublinhando que "as restrições à ampla liberdade de expressão devem ser interpretadas à luz do que estritamente previsto em lei" [p. 32]. Mencionando o artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ele reiterou que a censura prévia é incompatível com a liberdade de expressão e pensamento, permitindo apenas eventuais responsabilidades ulteriores. [pp. 32-33]. Ele também mencionou a Opinião Consultiva sobre a associação obrigatória de periodistas (Advisory Opinion on the Compulsory Membership in an Association Prescribed by Law for the Practice of Journalism), solicitada pelo governo da Costa Rica em 13 de novembro de

1985, da Corte Interamericana de Direitos Humanos. De acordo com a citação de Fachin, a Corte concluiu que há duas dimensões da liberdade de expressão: "requer, por um lado, que ninguém seja arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento e representa, por tanto, um direito de cada indivíduo; mas também, por outro lado, um direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio" [pp. 33-34].

O Min. Luís Roberto Barroso destacou que a liberdade de expressão é um pressuposto da democracia, distinto de uma garantia de verdade ou justiça. Como argumentou, "Quem se dispõe a vir para o espaço público tem que aceitar uma certa resignação à crítica construtiva, à crítica destrutiva, à crítica bem informada, à crítica desinformada, à crítica de quem tem interesses afetados e até às críticas procedentes que a gente deve reconhecer e procurar se aprimorar. Logo, liberdade de expressão não é garantia de justica nem de verdade; é garantia de uma liberdade que é pressuposto para o exercício de outras liberdades" [p. 42].

A Min. Rosa Weber enfatizou que vários fatores podem influenciar os eleitores: "a influência do eleitor pode se dar de infinitas formas: há uns que se encantam com a 'beleza' do(a) candidato(a); outros com a 'beleza de sua voz'; outros porque os veem como pessoas 'boas', porque 'religiosas' ou porque praticam 'clientelismo', e entendem tal conduta como positiva; outros porque se encantam com suas 'promessas'; outros ainda porque os veem como 'líderes' capazes de mudar magicamente a realidade: outros porque consideram o candidato uma pessoa 'amiga'; outros ainda porque já conhecem 'trabalhos anteriores' do candidato e creem que se repetirão; enfim, outros se identificam com o candidato por inúmeras características, como o sexo, a cor da pele, a origem regional ou por alguma 'bandeira' por ele defendida. Há ainda os que analisam propostas e escolhem o candidato por aquela que consideram melhor. E há, claro, aqueles que não têm ideia em quem vão votar e são influenciados por o que veem ou ouvem nos meios de comunicação, como rádio, TV e, mais recentemente e de forma intensa, na internet" [p. 48]. Dessa forma, ela concluiu que "não parece proporcional tolher e sacrificar [...] a liberdade de expressão e de imprensa, pois se mostra parcela ínfima do espectro da formação da opinião do eleitor, caríssima para a democracia" [p. 481.

O Min. Luiz Fux também mencionou o artigo 13, item 2, a, do Pacto de San José da Costa Rica, bem como no artigo 10 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, para argumentar que "Não por acaso, alguns dos principais diplomas transnacionais em matéria de direitos humanos são claros em destacar que a liberdade de expressão, embora ocupe lugar de destaque no plexo de garantias fundamentais asseguradas pelo direito comunitário, encontra limites quando o seu exercício importe em um menoscabo dos direitos alheios" [p. 64]. Entretanto, ele concluiu que, embora reconhecendo a legitimidade dos objetivos da legislação das eleições, "a patente legitimidade das finalidades buscadas pelo legislador esbarra na fórmula utilizada para a sua implementação, notadamente porque, em meu sentir, a exclusão apriorística de recursos técnicos e abordagens artísticas, assim como a proscrição de emissões de opiniões acerca de temas ou figuras públicas, adentra, sem dúvida, as raias da censura, prática peremptoriamente refutada pela Constituição da República (artigos 5, IX, e 220, §2), em estrita consonância com diversos diplomas legislativos e documentos internacionais, entre os quais a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigo 13.2) e a Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (§ 5), valendo ainda citar a carta de princípios constante da Declaração de Chapultepec (§ V)" [p. 67] O Min. Justice Fux reiterou a Opinião consultiva 5/1985 emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, mencionada previamente no acórdão, para destacar a inadmissibilidade da censura prévia: "a censura prévia é excluída como instrumento legítimo para limitar a liberdade de expressão, admitindo-se apenas a atribuição legal de responsabilidades ulteriores, sujeitas a determinadas exigências (CIDH, OC 5/1985, §§ 9 e 10)" [p. 68].

O Min. Gilmar Mendes refletiu sobre a dificuldade de definir o conceito de arte. Mencionando o *Caso Mephisto* (BVerfGE 30, 173), julgado pelo Tribunal Constitucional da Alemanha, destacou as concepções de liberdade artística que foram estabelecidas. Neste caso, segundo o Ministro Mendes, "[o] Tribunal Constitucional reconheceu que a descrição da realidade integra o âmbito de proteção do direito de liberdade artística, isto é, a chamada arte engajada não estaria fora da proteção outorgada pelo art. 5º, III, da Lei Fundamental" [p. 91]. Acrescentou ainda, com base no mesmo caso, que "[como] elemento integrante do sistema de valores dos direitos individuais, o direito de liberdade artística estava subordinado ao princípio da dignidade humana (LF, artigo 1°), que, como princípio supremo, estabelece as linhas gerais para os demais direitos individuais" [p. 92].

O Min. Mendes também fez referência a vários acórdãos do Supremo Tribunal Federal do Brasil com relação à liberdade artística e suas limitações. Por exemplo, mencionou o HC 83.996-RI, que julgou procedente o pedido de habeas corpus interposto por um conhecido diretor de teatro acusado de cometer atos considerados obscenos após o término de uma peca teatral, em reação a vaias do público [pp. 94-96]. A ADI 4815/DF também foi mencionada porque, nesse caso, o Tribunal concluiu que a autorização prévia para biografia constitui censura prévia particular [pp. 96-97].

Com relação à liberdade de imprensa, ele lembrou que ela foi proclamada desde a Declaração de Direitos Fundamentais da Virgínia de 1776. De acordo com o Min. Mendes, citando o artigo 12, "a liberdade de imprensa é um dos grandes baluartes da liberdade, e jamais pode ser limitada, exceto por governos despóticos". [pp. 97-98]. Ele também citou a Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América de 1791, citando que "[o] congresso não deverá fazer qualquer lei a respeito de um estabelecimento de religião, ou proibir o seu livre exercício; ou restringindo a liberdade de discurso, ou da imprensa; ou o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de fazerem pedidos ao governo para que sejam feitas reparações de queixas" [pág. 98]. De acordo com o Min. Mendes, formaram-se duas tradições ou dois modelos de interpretação da Primeira Emenda nos EUA: "a primeira, uma concepção liberal, enfatiza o bom funcionamento do 'mercado das ideias' e remonta ao voto dissidente de Oliver W. Holmes no famoso caso Abrams; a segunda, uma concepção cívica ou republicana, ressalta a importância da deliberação pública e democrática e tem origem, além dos fundamentos lançados por James Madison, no voto de Louis D. Brandeis no caso Whitney vs. Califórnia, culminando no famoso caso New York Times Co. vs. Sullivan" [pp. 99-100]. Ainda revisitando processos decididos pelo Tribunal Superior dos EUA, ele mencionou Pierce vs. Estados Unidos, Gitlow vs. Nova York e Whitney vs. *Califórnia* para demonstrar que esta era a posição do Tribunal a favor de leis e medidas administrativas restritivas da liberdade de imprensa.

Acrescentou que, na Alemanha, no processo Lüth (BVerfGE 7, 198) o Tribunal Federal Constitucional, por meio de uma jurisprudência constante, "construiu o conceito de dupla dimensão, duplo caráter ou dupla face dos direitos fundamentais, enfatizando, por um lado, o aspecto subjetivo ou individual, e por outro, a noção objetiva ou o caráter institucional da liberdade de expressão e de imprensa" [p. 100 e pp. 104-106]. Ele também discutiu os processos *Lebach* (BVerfGE 35, 202), nos quais, de acordo com a sentença do Tribunal Constitucional da Alemanha, "o direito de noticiar sobre fatos criminosos, ainda que submetido a eventuais restrições exigidas pela proteção do direito de personalidade", e Spiegel (BVerfGE 20, 62, 1966), "é um marco na definição do significado da liberdade de imprensa na democracia e revela as 'duas faces de Janus' dessa liberdade: a pessoal individual e a comunitária institucional" [pp. 110-111].

O parecer do Min. Mendes também mencionou o acórdão da ADPF 130/DF, processo em que o STF declarou inconstitucional uma lei pré-constitucional que visa regular "a liberdade de expressão de pensamento e informação".

Ele concluiu que, embora "a eventual divulgação de opiniões, sátiras, charges, trucagens ou qualquer outra forma de expressão que favoreça ou agrida determinado candidato ou coligação, pode sim vir a gerar desequilíbrio apto a influenciar o processo eleitoral", proibir qualquer manifestação nesse sentido "é medida extremamente desproporcional e desnecessária" [p. 129]. Acrescentou ainda que "os dispositivos impugnados tendem a amordaçar manifestações de artistas ou da imprensa, que certamente ficariam receosos de emitir opiniões, sem saber ao certo se sua conduta poderia ou não ser tipificada como prejudicial ou favorável a determinado candidato ou coligação" [p. 129]. Dessa forma, acompanhou o entendimento do Min. Alexandre de Moraes e também declarou a inconstitucionalidade dos incisos II e III do artigo 45 da Lei 9504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do mesmo artigo.

Refletindo sobre o riso, o humor e o direito de criticar, opinar e discordar, o Min. Celso de Mello citou a sentença da ADPF 187/DF, em que o Tribunal concluiu que a liberdade de expressão é "um dos mais preciosos privilégios dos cidadãos em uma república fundada em bases democráticas" e protege inclusive ideias consideradas "estranhas, insuportáveis, extravagantes, audaciosas ou inaceitáveis", de acordo com a Constituição Brasileira e artigo 13, §5º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos [pp. 137-138].

Ele fez referência ao voto dissidente do juiz Holmes no processo Estados Unidos vs. Rosika Schwimmer, citando que "se há algum princípio da Constituição que mais imperativamente exige apego do que qualquer outro, é o princípio do pensamento livre, não o pensamento livre para aqueles que concordam conosco, mas liberdade pelo pensamento de que odiamos" [p. 139]. Acórdãos 6/1981, . 12/1982, . 104/1986, e 171/1990 do Tribunal Constitucional Espanhol também foram mencionados porque, de acordo com o Min. Mello, destacaram "a necessidade essencial de preservar-se a prática da liberdade de informação, inclusive o direito de crítica que dela emana, como um dos suportes axiológicos que informam e que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático" [pp. 141-142]. Também mencionou os processos Handyside vs. Reino Unido e Lingens vs. Áustria, julgados pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, para enfatizar que é inadmissível tentar reduzir o direito à informação e o direito (e o dever) de informar ao relato supostamente puro,



objetivo e asséptico de fatos. De acordo com ele, a imprensa tem como missão publicar informações e ideias sobre as questões de interesse público [p. 142].

O Min. Mello concluiu que "[a] norma estabelecida no inciso II do artigo 45 da Lei nº 9504/97 contradiz o regime constitucional das liberdades de pensamento, notadamente com a liberdade de expressão e com a liberdade de imprensa, pois nunca é demais enfatizar – a proibição que implica frustra, dificulta e obstrui, indevidamente, a veiculação de programas humorísticos ou a utilização de quaisquer outros recursos de áudio ou vídeo relacionados a protagonistas do processo [p. 144]. Ele reforçou que, além de fazer parte do direito constitucional brasileiro, a rejeição da censura é "um compromisso que o Estado brasileiro assumiu internacionalmente, pois o Brasil, entre muitos outros instrumentos de proteção internacional dos direitos humanos, subscreveu a *Declaração Universal dos* Direitos Humanos, promulgada pela Terceira Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948" [pp. 148-149]. Como lembrou o Min. Mello, a liberdade de expressão e de imprensa é garantida pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (Artigo 19), pela pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos. [pp. 149-150].

Portanto, o Tribunal decidiu que o artigo 45, incisos II e III da "Lei das Eleições", que proibia as estações de rádio e televisão de usar efeitos especiais, edição ou outros recursos que pudessem degradar entidades políticas e de transmitir propaganda política ou expressar opiniões sobre essas entidades, é inconstitucional, bem como, por arrastamento, os parágrafos 4 e 5 do mesmo artigo.

DIREÇÃO DO PROVIMENTO

Ampliação da expressão

O provimento amplia a expressão declarada de que uma lei que visa restringir a liberdade de expressão e de imprensa durante o período eleitoral é inconstitucional. A decisão também reforça que a liberdade de expressão protege não apenas pensamentos e ideias, mas também opiniões e críticas a funcionários públicos, garantindo a participação dos cidadãos na vida coletiva, e abrange todos os tipos de opiniões, inclusive duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas e errôneas, especialmente durante o período eleitoral.

PERSPECTIVA GLOBAL

Leis internacionais e/ou regionais associadas

- TEDH, Alves da Silva vs. Portugal, pedido Nº 41665/07 (2009)
- OEA, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 13



- CIDH, Associação obrigatória de periodistas (Advisory Opinion on the Compulsory Membership in an Association Prescribed by Law for the Practice of Journalism), opinião consultiva OC-5/85 (1985).
- Convenção Europeia dos Direitos Humanos, artigo 10
- Declaração Interamericana de Princípios sobre Liberdade de Expressão
- TEDH, Handyside vs. Reino Unido, pedido № 5493/72 (1976)
- TEDH, Lingens vs. Áustria, pedido № 9815/82 (1986)
- Declaração Universal dos Direitos Humanos
- Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, artigo 19
- Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem
- OEA, Declaração de Chapultepec (11/03/1994)

Jurisprudência, normas ou leis nacionais

- Brasil, Lei 9504/1997, artigo 45
- Brasil, Constituição Federal, artigo 220
- Brasil, Constituição Federal, artigo 5(IV)
- Brasil, Constituição Federal, artigo 5(IX)
- Brasil, Constituição Federal, artigo 5(XIV)
- Brasil, Supremo Tribunal Federal, ADI nº 4815, 2016
- Brasil, STF, ADPF 130 DF (2009)
- Brasil, ADI 2566 (TP) (2018)
- Brasil, STF, HC 83996/RJ
- Brasil, Supremo Tribunal Federal, ADPF 187

Outras normas, leis ou jurisprudência nacionais

- EUA, Constituição dos Estados Unidos (1789), Primeira Emenda.
- Espanha, Tribunal Constitucional Espanhol, Sentença 47/2002 (2002)
- Espanha, Tribunal Constitucional Espanhol, Sentenca 126/2003 (2003)
- Espanha, Tribunal Constitucional Espanhol, Sentença 20/2002 (2002)
- EUA, New York Times Co. vs. Sullivan, 376 US 254 (1964)
- EUA, Abrams vs. Estados Unidos, 250 US 616 (1919)
- EUA, Whitney vs. Califórnia, 274 US 357 (1927).
- EUA, Cantwell vs. Connecticut, 310 US 296 (1940)
- EUA, Kingsley International Pictures Corporation vs. Regents, 360 US 684 (1959)
- EUA, Smith vs. Califórnia, 361 US 147 (1959)
- EUA, Speiser vs. Randall, 357 US 513 (1958)
- Alemanha, Caso Mephisto (The Case of Mephisto), BVerfGE 30, 173 (1971)
- EUA, Constituição da Virgínia, Declaração de Direitos Fundamentais, artigo
 12
- EUA, Pierce vs. Estados Unidos, 252 US 239 (1920)
- EUA. Gitlow vs. Nova York. 268 US 652 (1925)
- Alemanha, Lüth, BVerfGE 7, 198 (1958)
- Alemanha, Lebach, BVerfGE 35, 202 (1973)
- Alemanha, Spiegel, BVerfGE 20, 62 (1966)
- EUA, Estados Unidos vs. Schwimmer, 279 US 644 (1929)

- Espanha, Tribunal Constitucional Espanhol, Sentença 6/1981 (1981)
- Espanha, Tribunal Constitucional Espanhol, Sentença 12/1982 (1982)
- Espanha, Tribunal Constitucional Espanhol, Sentença 104/1986 (1986)
- Espanha, Tribunal Constitucional, STC 171/90 (1990)
- Alemanha, Lei Fundamental.
- Alemanha, Blinkfüer, BVerfGE 25, 256 (1969)
- Alemanha, Solidaritätsadrese, BVerfGE 44, 197 (1977)

Observações de direito comum

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 379. _. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 116-117. ALVIM, Frederico Franco. Cobertura política e integridade eleitoral: Efeitos da mídia sobre as eleições. Florianópolis: Habitus, 2018. p. 136 e 163. ANDRADE, Manuel da Costa Liberdade de Imprensa e inviolabilidade pessoal: uma perspectiva jurídico-criminal. Coimbra: Coimbra, 1996. p. 42, 62 e 64-65. APÓS PROTESTO, mostra com temática LGBT em Porto Alegre é cancelada. Folha de S. Paulo, São Paulo, 10 set. 2018. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2017/09/1917269-apos-protesto-mostra-c om-tematica-lgbt-em-porto-alegre-e-cancelada.shtml. Acesso em: 19 jun. 2018. ATALIBA, Geraldo. Judiciário e Minorias. Revista de Informação Legislativa, v. 96. p. 194. BADENI, Gregorio. Tratado de libertad de prensa. Buenos Aires: Lexis Nevis, 2002. p. 21 e 215. BARBOSA, Rui. A Ditadura de 1983. BLACK, Hugo Lafayette. Forense, 1970. Crença na Constituição. p. 63. BRANCO, Paulo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 451. CANOTILHO, I.J. Gomes; MACHADO, Jónatas E.M. Constituição e código civil brasileiro: âmbito de proteção de biografias não autorizadas. In: JÚNIOR, Antônio Pereira Gaio; SANTOS, Márcio Gil Tostes. (Coord.). Constituição Brasileira de 1988. Reflexões em comemoração ao seu 25º aniversário. Curitiba: Juruá, 2014. CHOUAKI, Aziz apud MINOIS, Georges. História do Riso e do Escárnio. UNESP, 2003. p. 556-557. DEFLEUR, Melvin; BALL-ROKEACH, Sandra. Teorias da comunicação de massa. Rio de Janeiro: Zahar, 1993. p. 54. DWORKIN, Ronald. O direito da liberdade. A leitura moral da Constituição norte-americana. Martins Fontes: 2006. p. 319 e 326. FACUNDES, Miguel Seabra. O princípio constitucional de igualdade perante a lei e o Poder Legislativo, RF, 161/78; cf., também, Francisco Campos, Parecer, RDA, 72/403. FÁVERE, Renata Beatriz de. Eleições e liberdade de imprensa. Resenha Eleitoral, v. 17, 2010. p. 19. FELIPE, Miguel Beltrán de; GARCÍA, Julio González. Las sentencias básicas del Tribunal Supremo de los Estados Unidos de América. 2. ed. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales y Boletín Oficial del Estado, 2006. FERREIRA, Eduardo André Folque. Liberdade de criação artística, liberdade de expressão e sentimentos religiosos. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra, v. XLII, n. 1, 2001. p. 231. FERREIRA, Pinto. Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno. 5. ed. Revista dos Tribunais, 1971. Tomo I. p. 195-196, item 8. FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 116-119. GOMES, José Paulo: GEN, 2018. p. 571. GRIMM, Dieter. Politische Parteien. in: Ernst Benda, Werner Maihofer e Hans-Jochen Vogel (Hrsg.), Handbuch des Verfassungsrechts, Band 1, cit. p. 599 (626). JARASS, Hans D.; PIEROTH, Bodo. Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland. Munique: C.H. Beck. p. 208. HESSE, Konrad. Grundzüge des Verfassungsrechts, der Bundesrepublik Deutschland, Heidelberg: C. F. Müller, 1995. p. 112. KALVEN JR, Harry. The New York Times Case: A note on the central meaning of the first amendment in Constitutional Law. Second Series. Ian D. Loveland: 2000, capítulo 14. p. 429 e 435. KREBS, Walter. Freiheitsschutz durch Grundrechte. JURA, 1988. p. 617-619. MACHADO, Jonatas E. M. Liberdade de expressão. Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra, 2002. p. 80-81. MANN, Klaus. Mephisto. MARTINS, Felipe. Peça com atriz travesti no papel de Cristo é proibida pelo prefeito Marcelo Crivella. Revista Forum, Rio de Janeiro, 5 jun. 2018. Disponível em: https://www.revistaforum.com.br/peca-com-atriz-travesti-no-papel-de-cristo-e-proibi da-pelo-prefeito-marcelo-crivella/. Acesso em 19 jun. 2018. MILL, John Stuart. A liberdade; utilitarismo. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 29 e XLVII. MILTON, John. Aeropagítica: discurso pela liberdade de imprensa ao Parlamento da Inglaterra. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999. MINOIS, Georges. História do Riso e do Escárnio. UNESP, 2003. MOREIRA, Vital. O direito de resposta na Comunicação Social. Coimbra: Coimbra, 1994, p. 9 e 10. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística. FTD, 1997. p. 87-88. OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e liberdade de expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 221. PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. Grundrechte Staatsrecht II. Heidelberg: C.F. Müller, 2007. p. 137. _____. Direitos Fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 291 e 293. PERROUX, apud AMEAVE, Burguera. Democracia electoral: comunicación y poder. Madri: Congreso de los Diputados, 2013. p. 33. RIODA, Mario. Humor y comunicación política. In: CRESPO MARTÍNEZ, Ismael et al. (Coord.). Diccionario Enciclopédico de Comunicación Política. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2015. p. 204. ROIG, Rafael de Asís; ROIG, Javier Ansuátegui; PORRAS, Dorado Javier. Los textos de las Colonias de Norteamérica y las Enmiendas a la Constitución. In: MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba; GARCÍA, Eusebio Fernéndez; ROIG, Rafael de Asís. Historia de los derechos fundamentales. Madri: Dykinson, 2001. Tomo II. Volumen III. SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 435. SARMENTO, Daniel. Art. 5º, IX. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al. (Coord.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 275. SARTORI, Giovanni. Teoria democrática. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1965. p. 88-89. SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 826. SUSTEIN, Cass R. One case at a time. Judicial Minimalism on the Supreme Court. Cambridge: Harvard University, 1999. p. 176. TOQUEVILLE, Alexis de. La democracia en América. México: Fondo de Cultura Económica, 1996. p. 198. WILLIAMS, George. Engineers is Dead, Long Live the Engineers in Constitutional Law. Second Series. Ian D. Loveland: 2000, capítulo 15.

IMPORTÂNCIA DO PROCESSO

The decision establishes a binding or persuasive precedent within its jurisdiction.

The decision is significant as it declared unconstitutional a law that aimed to restrict freedom of expression and information during the electoral period. The decision also aligned with international jurisprudence and legislation, which were extensively cited in the justices' opinions.

DOCUMENTOS OFICIAIS DO PROCESSO

Anexos:

- Sentença preliminar monocrática do juiz Britto (2010) (português)
- Sentença preliminar do Supremo Tribunal Federal (decisão monocrática confirmada) (2010) (português)
- Sentença final (2018) (português)